



DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 026/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de recepção, com dedicação de mão de obra exclusiva, para execução de atividades auxiliares, de forma a assegurar as condições adequadas de funcionamento para os setores administrativos e unidades acadêmicas dos *campi* da Universidade Federal de Ouro Preto, localizados nas cidades de Ouro Preto, Mariana e João Monlevade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23109.010690/2022-16

Em cumprimento ao disposto no artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Pregoeira ao final identificada recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica demandante, as razões de recurso da empresa recorrente e as alegações da recorrida, declarada vencedora do **Grupo 1** do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre recurso administrativo.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa Planejar Terceirização e Serviços S.A (Recorrente), inscrita no CNPJ sob o número 09.169.438/0001-72 contra o ato da Pregoeira que habilitou a proposta da empresa Top Service Terceirização Eireli, (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o número 08.913.064/0001-95, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 026/2022.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios www.ufop.br e www.comprasgovernamentais.gov.br.

I – DOS FATOS

Às 10:00 horas do dia 24 de outubro de 2022, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 508, de 19 de agosto de 2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 026/2022, referente ao processo nº 223109.010690/2022-16. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de recepção, com dedicação de mão de obra exclusiva, para execução de atividades auxiliares, de forma a assegurar as condições adequadas de funcionamento para os setores administrativos e unidades acadêmicas dos *campi* da Universidade Federal de Ouro Preto, localizados nas cidades de Ouro Preto, Mariana e João Monlevade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Foi habilitada, no dia 09 de novembro de 2022, após análise e parecer favorável da área demandante, a empresa Top Service Terceirização Eireli (08.913.064/0001-95).

Em momento oportuno, a empresa Planejar Terceirização e Serviços S.A, CNPJ: 09.169.438/0001-72 registrou no sistema Portal de Compras do Governo Federal a intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de



imediatamente, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, de acordo com o constante no item 11 do edital e na forma do art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019.

II – DO RECURSO - PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A

Em sua peça recursal, a empresa Planejar Terceirização e Serviços S.A consigna, em síntese, as seguintes alegações: **(1)** que a Recorrida teria enviado a documentação exigida no item 9.4 do Edital de forma incompleta e a realização de diligências por parte da Pregoeira teria comprometido a isonomia do certame; **(2)** que a ausência da memória de cálculo e da comprovação das alíquotas médias de PIS/COFINS seriam causa para a desclassificação da Recorrida; **(3)** que o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 não permitiria a realização de diligências para a obtenção de documentos que deveriam constar originariamente na proposta; **(4)** que a CCT indicada pela Recorrida não teria abrangência para o objeto da licitação implicaria em redução dos direitos dos trabalhadores a serem empregados na execução do serviço; **(5)** que a aceitação de CCT diversa da indicada como referência da licitação (SEAC/MG) feriria a isonomia do certame; **(6)** que a Recorrida estaria vinculada a cumprir a CCT do SEAC, no que diz respeito à cláusula de vedação à irredutibilidade de salários e, a partir da alteração dos valores de salário e benefícios, a proposta da 1ª colocada do certame estaria eivada de inexecutabilidade; **(7)** que a proposta apresentada pela Recorrida não contemplou elementos essenciais indicados no Anexo III do Edital; **(8)** que a regularidade fiscal municipal da licitante habilitada não teria sido comprovada, descumprindo o item 9.6.6 do Edital; **(9)** que o balanço patrimonial apresentado não atenderia as exigências do item 9.10.2; e, por fim, **(10)** que a declaração de compromissos firmados apresentada pela Recorrida contemplou contratos que não estariam vigentes na data da sessão pública e não apresentou o cálculo da fórmula, não podendo ser aceita pelo órgão licitante. Com fundamento em tais alegações, a Recorrente requer a desclassificação da licitante Top Service Terceirização Eireli e consequente retomada da sessão para convocação da próxima colocada e que seja realizada diligência junto ao Ministério do Trabalho e Previdência quanto à aplicabilidade da CCT adotada pela Recorrente.

As razões de recurso da empresa Planejar Terceirização e Serviços S.A, com as devidas fundamentações apresentadas, foram juntadas aos autos, conforme SEI 0426885, 0426890 e 0426896.

III – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO - TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

A empresa Recorrida, Top Service Terceirização Eireli, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa Planejar Terceirização e Serviços S.A, alegando, em síntese: **(1)** que a documentação apresentada no momento do envio da proposta contemplou todas as exigências do Edital e que não haveria razões para a sua desclassificação, pois a Recorrente teria atuado de forma tempestiva e em estrita observância ao Edital e à legislação; **(2)** que as diligências realizadas pela Pregoeira encontrariam fundamento na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pois se referiria à apresentação de documentos comprobatórios de condições pré-existentes à sessão de lances; **(3)** que a CCT utilizada em sua proposta estaria adequada, pois compatível com a atividade preponderante da empresa e o Edital não teria exigido a utilização de CCT específica; **(4)** que a Recorrida não estaria vinculada a cumprir dispositivo da CCT firmada pelo SEAC, tais como a vedação à irredutibilidade salarial; **(5)** que o documento apresentado para comprovação da condição de regularidade fiscal municipal seria apto a cumprir o disposto no Edital; **(6)** que o balanço patrimonial apresentado está em total conformidade com o SPED Fiscal e o período de escrituração contempla 12 meses, ao contrário do que alega a Recorrente; e **(7)** quanto à declaração de compromissos assumidos, alega que a arguição da Recorrente estaria fundamentada em formalismo exacerbado e que a existência de informações desatualizadas não trouxe prejuízo ao certame ou aos demais licitantes, visto que não há omissão de contratos ou intenção de fraude e que a situação



atualizada dos contratos poderia ser consultada em sítios de transparência pública. Pelo exposto, postula pela improcedência do recurso e manutenção da decisão da Pregoeira quanto à habilitação da Top Service Terceirização Eireli.

As alegações da empresa Top Service Terceirização Eireli, com as contrarrazões ao Recurso impetrado pela empresa Planejar Terceirização e Serviços S.A foram juntadas aos autos, conforme SEI 0428961.

IV – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Primeiramente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

Após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa Planejar Terceirização e Serviços S.A, bem como dos argumentos apresentados na contrarrazão interposta pela empresa Top Service Terceirização Eireli, passamos à análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômico, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Conforme será demonstrado na presente Decisão Administrativa, a atuação da Pregoeira na condução do certame encontra fundamento no Edital do Pregão Eletrônico, na legislação vigente e no entendimento do Tribunal de Contas da União. Isto é, ao contrário do que alega a



Recorrente, não houve nenhum ato administrativo que tenha comprometido a isonomia entre os licitantes ou a legalidade do procedimento.

Nesse sentido, de início, insta esclarecer que o envio da proposta por parte da Recorrida se deu em conformidade com o prazo disposto no Edital e que os arquivos encaminhados por tal licitante foram devidamente analisados pela Administração. Ademais, a legislação estabelece a possibilidade de realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Importante ressaltar que a condução do certame deve ser realizada em estrita observância do instrumento convocatório e dos princípios estabelecidos normativamente como norteadores da licitação para, assim, garantir a concretização dos objetivos da licitação. Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.211/2021 – Plenário, decidiu acerca do cabimento da realização de diligência documental para concretização dos objetivos da licitação, sob o fundamento de que a desclassificação de licitante por ausência de documento que ateste condição pré-existente ao envio da proposta configura ato contrário ao interesse público. Note-se que o entendimento jurisprudencial diz respeito ao **dever** do pregoeiro quanto à realização de diligências:

TCU – Acórdão nº 1.211/2021-Plenário

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança **documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

(Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do julgamento: 26/05/2021)



Ora, o pregoeiro, enquanto agente administrativo, deve atuar em prol do interesse público. Em termos práticos, conforme entendimento jurisprudencial colacionado acima, ao analisar os documentos de proposta/habilitação, o pregoeiro tem o dever de agir em busca da concretização dos interesses do Estado, dentre os quais, a obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente certame, o que se teve, efetivamente, foi a realização de diligência documental a fim de obter informações necessárias à adequada análise da proposta da licitante. Ao contrário do que alega a Recorrente, a convocação da Recorrida para apresentação de documentos complementares de modo algum representa ilegalidade, quebra da isonomia ou desconformidade com Edital. Isto porque, diferentemente do que aduz a Recorrente, os documentos apresentados pela licitante Top Service (Recorrida) contemplaram as exigências do edital, conforme será demonstrado detalhadamente a seguir.

A Recorrente alega, em primeiro plano, que a proposta apresentada pela Recorrida não teria apresentado a memória de cálculo exigida no item 9.4 do edital e que, por essa razão, deveria ser desclassificada. Em um segundo argumento, a Recorrente afirma que a diligência para comprovação das alíquotas efetivas de PIS/COFINS no período de 12 meses estaria em desconformidade com o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, alegando que este documento teria sido exigido no item 9.4.7.2 do edital.

A Recorrente deixa de considerar, no entanto, que **os documentos exigidos no edital se destinam ao cumprimento da finalidade da licitação**, isto é, à concretização do interesse público na obtenção da melhor proposta (o que, registra-se, não se resume apenas ao menor preço, mas ao efetivo cumprimento das exigências de habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira indicadas pela Administração como condições para a contratação).

Especificamente quanto à memória de cálculo, tem por finalidade permitir à Administração a conferência da metodologia de cálculo utilizada pela licitante em sua proposta, a fim de verificar quanto à efetiva observância da normativa vigente, sobretudo no que diz respeito às obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

Ocorre que, ao analisar a proposta da primeira colocada no certame, ora Recorrida, a Administração pôde verificar que a licitante utilizou o modelo de planilha de custos e formação de preços divulgado pelo órgão, mantendo os custos estimativos indicados pela UFOP na planilha de referência, exceto para os itens CCT (que houve envio da adotada e ajuste na planilha), SAT (que foi comprovado a alíquota efetiva por meio de fatura de seguro de vida), uniformes, epi e equipamentos (que houve envio do custos unitários dos produtos, ou seja, a memória de cálculo) e PIS/COFINS (que houve apresentação de memória de cálculo das médias), portanto os demais custos trabalhistas e previdenciários decorrentes de estimativas estatísticas, foram adotados os máximos estimados pela UFOP, que para qual já contém memória de cálculo anexa ao termo de referência. Com relação a estes itens que foram alterados deliberadamente pela Recorrida em sua proposta, **a análise da planilha e da documentação comprobatória apresentada junto à proposta permitiu a verificação do método de cálculo e de sua adequação, cumprindo inteiramente, portanto, a finalidade à qual se destina a memória de cálculo.**

No que se refere à comprovação das alíquotas de PIS/COFINS dos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, equivocou-se a Recorrente na interpretação do item 9.4.7.2, uma vez que o EDF-Contribuições não é o único meio admitido de comprovação. Vejamos o disposto no Edital:

9.4.7 As empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS) deverão:

9.4.7.1. Cotar na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.



9.4.7.2. Comprovar as alíquotas médias efetivas por meio dos documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, **ou outro meio hábil**, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

Em sua proposta, a Recorrida utilizou-se de outro meio hábil a comprovar as alíquotas médias, apresentando documento firmado por profissional técnico responsável, onde são listadas as alíquotas mensais do período de setembro/2021 a agosto/2022 (documento intitulado Planilha de média PIS e COFINS, datado de 19 de outubro de 2022). Sendo assim, a Recorrida não deixou de observar a exigência do edital, ao contrário do alegado em sede de recurso. O que efetivamente se deu é que, ao analisar a documentação apresentada pela licitante, a Administração verificou uma divergência e, com fundamento no já mencionado Acórdão 1211/2021-TCU/Plenário, a pregoeira diligenciou com vistas à elucidação da divergência, solicitando, **de forma motivada e pública no sistema, a apresentação de documentos complementares comprobatórios de condição pré-existente ao envio da proposta (comprovação do envio mensal do EFD, planilha editável para conferência e correção da planilha de custos para saneamento da divergência)**. Frisa-se que o EFD mensal somente foi exigido, em razão da divergência verificada na análise da documentação apresentada na proposta, pois a licitante poderia comprovar suas alíquotas médias efetivas por meio de documento diferente do EFD-Contribuições (item 9.4.7.2 do edital).

Pelo exposto, a atuação da pregoeira na realização da diligência documental não merece reparos, visto estar em estrita observância da legislação, entendimento jurisprudencial e em consonância com o interesse público. Improcedentes, desta feita, as alegações da Recorrente de que a proposta da Recorrida seria incompleta e desconforme ao edital, por não contemplar memória de cálculo e comprovação das alíquotas de PIS/COFINS. Do mesmo modo, não procede a alegação de que as diligências realizadas feriram a legalidade e isonomia do certame.

Quanto à CCT, a Recorrente alega que a apresentação de proposta com CCT diversa à indicada pela Administração feriria a isonomia do certame e que a Recorrida estaria vinculada a praticar o mesmo salário previsto na CCT do SEAC/MG, uma vez que esta CCT, em sua cláusula oitava, veda a redução dos salários e benefícios dos empregados nas transferências de contrato. Afirma, ainda, que a proposta da Recorrida seria inexecutável caso se exigisse o pagamento dos salários estabelecidos na CCT firmada pelo SEAC. A análise de tais alegações deve ser realizada de forma criteriosa e detalhada:

Antes de mais nada, é imperioso destacar que o Edital não exigiu a observância da CCT firmada pelo SEAC/MG, a qual, conforme expressamente indicado pelo órgão, é apresentada como mera referência aos licitantes para trazer clareza quanto à definição do valor estimado da licitação e, portanto, garantir o tratamento isonômico:

9.5.4.2. **A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes**, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas os seguintes acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração:

9.5.4.2.1. Convenção Coletiva de Trabalho MG000219/2022 com abrangência nas cidades de Ouro Preto e Mariana e MG000734/2022 com abrangência na cidade de João Monlevade;

9.5.4.2.2. O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratante.



Mais uma vez, ao contrário do que alega a Recorrente, a Administração atuou em conformidade com a jurisprudência do TCU, cujo entendimento é de que os órgãos da Administração Pública não podem estabelecer a observância obrigatória de acordos ou convenções coletivas de trabalho. Isto porque é pacífico que as empresas não podem ser obrigadas a seguirem negociações das quais não participaram, somado ao fato de que a Administração não poderia privilegiar determinado sindicato, posto que as empresas podem se filiar ao sindicato que represente a sua atividade preponderante. Vejamos:

TCU – Acórdão nº 369/2012 – Primeira Câmara

1.7. Recomendar à [...] que: 1.7.1. abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho; (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 31/01/2012)

TCU – Acórdão nº 2.637/2015 – Plenário

9.3. [...], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes: [...] 9.3.4. aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho pactuada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Ceará (SINDPD-CE) e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará (SEAC-CE), quando da avaliação da proposta da [...], muito embora a empresa, devido a sua atividade econômica preponderante, não se vincular a esse último sindicato, mas ao Sindicato das Empresas de Informática, Telecomunicações e Automação do Ceará (SEITAC), conforme as regras estabelecidas nos artigos 511, 570 e seguintes do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), o que infringiu o princípio da legalidade, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993;

(Relator: Bruno Dantas; Data do Julgamento: 21/10/2015)

Acórdão TCU nº 1097/2019 - Plenário

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

(Relator: Weder de Oliveira; Data do Julgamento: 21/09/2019)

Ademais, é importante evidenciar que a Administração, ao avaliar a proposta da Recorrida, averiguou quanto à adequação e pertinência da CCT eleita pela licitante. Conforme comprova a documentação juntada aos autos (denominada Parecer Técnico:Licitação – doc. SEI 0424717),



mediante análise criteriosa, a Administração concluiu que a atividade preponderante da Recorrida valida a sua filiação ao SINSERTH e, portanto, impõe-se a aceitação da CCT. Transcrevemos a seguir a decisão administrativa, no intuito de comprovar a devida fundamentação do ato administrativo:

Primeiramente, registra-se que **o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2022 não estabeleceu a obrigatoriedade de utilização de determinada Convenção Coletiva de Trabalho**, vejamos:

9.5.4.2.2. O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratante.

Passa-se, então, à análise quanto à pertinência/adequação da Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pela licitante TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, 1ª colocada do certame.

A partir da documentação apresentada pela licitante, observou-se que a mencionada empresa, no seu registro CNAE, se enquadra no subgrupo 783, tendo o CNAE PREPONDERANTE: 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. A informação do CNAE preponderante pode ser verificada no documento: comprovante extraído da GFIP/SEFIP (competência 09/2022) apresentado junto à proposta comercial.

Em consulta ao sítio eletrônico do SINSERTH-MG, confirmou-se que este sindicato abrange as empresas de serviços terceirizáveis e trabalho temporário em Minas Gerais. O mencionado sindicato é o órgão de representação da categoria econômica das empresas que, em Minas Gerais, se enquadram nos grupos e subgrupos dos CNAE's 781 (seleção e agenciamento de mão de obra), 782 (locação de mão de obra temporária) e 783 (fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros).

Em diligência realizada no Portal de Compras Públicas e Portal da Transparência, foi possível verificar 6 (seis) licitações públicas, inclusive de serviços de recepção, das quais decorreram a celebração de contratos cujas propostas comerciais foram baseadas em Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo SINSERTH-MG. Esta diligência documental corrobora o entendimento da UFOP pela admissibilidade da CCT em análise, visto ser recorrente a aceitação das convenções coletivas do citado sindicato para prestação de serviços continuados.

Diante do exposto, considerando a comprovação da atividade preponderante da empresa TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, a partir do seu enquadramento no CNAE, entende-se pela pertinência e adequação dos instrumentos coletivos de trabalho celebrados entre a empresa e o SINSERTHMG, **podendo a Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pela licitante ser aceita pela Administração, em observância aos termos do instrumento convocatório.**

Uma vez comprovada a adequação da opção sindical realizada pela Recorrida e que a CCT indicada no edital não era de observância obrigatória, não há razões que levem à procedência da alegação apresentada pela Recorrente quanto à irredutibilidade salarial dos trabalhadores. Primeiramente, porque a cláusula que garante a irredutibilidade de salários e benefícios nas



transferências de contrato, como indica a própria Recorrente, consta da **CCT do SEAC e, por conseguinte, não vincula as empresas que não sejam filiadas a este**. É improcedente, ainda, porque não se configura no presente caso a continuidade de um contrato de trabalho: é imperioso deixar claro que o Pregão Eletrônico nº 26/2022 terá como resultado a celebração de um **contrato administrativo novo**, cuja execução demandará da futura contratada a feitura de contratos de trabalho para a prestação de serviços de recepção. Não se pode deixar de destacar que a empresa a ser contratada atuará conforme seus critérios e práticas negociais e não se pode exigir que a empresa absorva os mesmos trabalhadores que estão alocados na prestação deste serviço pelo contrato administrativo vigente. Vale destacar que qualquer exigência por parte da Administração para contratação de determinado(s) colaborador(es) terceirizado(s), ou indicação nesse sentido, estaria eivada de ilegalidade.

Pelo exposto, descabidas de razão as alegações quanto à inadequação da CCT indicada pela Recorrida, assim como a alegação de que sua proposta seria inexequível se ajustados os valores de salário e benefícios conforme a CCT SEAC/MG, posto que não é exigida a sua observância no edital e nem mesmo pela vinculação à atividade preponderante da Recorrida.

Alega a Recorrente, ainda, que a proposta da Recorrida não teria contemplado informações indicadas no Anexo III do Edital. Nesse mérito, de início, destaca-se que o referido anexo é intitulado “Modelo de Proposta Comercial”. Enquanto modelo, o documento se destina a oferecer aos licitantes uma referência e, como tal, a utilização não é indicada como obrigatória nas disposições do edital. Veja-se que, além do modelo de proposta comercial, o edital apresenta outros modelos de documentos que **poderiam ser utilizados pelos licitantes em livre deliberação**: modelo de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública; e modelo de planilha de custos e formação de preços, uniformes, materiais e equipamentos.

Ademais, as supostas informações que a Recorrente alega estarem ausentes na proposta da Recorrida dizem respeito a (transcrição do recurso):

Destacamos a informação de que nos preço proposto estão inclusos todos os custos necessários para a prestação dos serviços; o comprometimento de assinar o contrato no prazo determinado no edital e o fornecimento de todos os dados da empresa e de seu representante legal.

A interpretação de que a ausência de tais informações deveria levar à desclassificação da proposta não encontra amparo no edital. **Uma vez que o modelo de proposta não é de utilização obrigatória e não havendo cláusula que exija expressamente a obrigatoriedade de emissão de tais declarações na proposta comercial, não se pode exigir do licitante que apresente a literalidade de tais informações, o que não se sustentaria nem mesmo a partir de formalismo exacerbado**. A atuação de Administração pela desclassificação, se ocorresse, representaria desrespeito à legalidade, isonomia e atentaria contra o interesse público, o que não se pode admitir.

A peça recursal sustenta o argumento de que a Recorrida não teria comprovado a situação de regularidade fiscal municipal, alegando que o documento apresentado seria meramente um documento auxiliar da certidão, inapto a atender à exigência do item 9.6.6 do Edital. Mais uma vez, a alegação não é procedente. Isto porque, em primeiro plano, o documento emitido pela Prefeitura Municipal se trata de representação gráfica da certidão negativa, conforme indicado no próprio documento: “nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal”. Em segundo plano, consta no documento a informação quanto à regularidade fiscal da empresa, veja-se:



Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, até a presente data, no que se refere ao ISSQN.

Ainda acerca da certidão, uma terceira razão para a improcedência do alegado pela Recorrente é a aceitação da documentação constante do SICAF como apta a comprovar a situação de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Trabalhista. Veja-se o que dispõe o Edital a esse respeito:

9.2. Caso atendidas as condições de participação, **a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.**

Acrescenta-se que a aceitação do SICAF enquanto documento hábil a comprovar a situação de regularidade fiscal e trabalhista encontra respaldo na **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018**, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal:

Art. 12. O registro regular no nível “Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal” supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

§1º Os documentos relativos à Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.

§2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicaf pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal.

Ora, se a Administração exigisse a apresentação de documentos complementares ao SICAF, quando o cadastro contempla o nível de credenciamento de regularidade fiscal, estaria deixando de cumprir a Instrução Normativa 3/2018, o que não se pode admitir. Por fim, consigna-se que o fornecedor, enquanto responsável pela veracidade dos documentos cadastrais, pode e deve ser penalizado em caso de fraude documental, nos termos da legislação administrativa, cível e criminal. O que não é o caso, visto que a Recorrida efetivamente se encontra em situação de regularidade perante os órgãos que constam em seu cadastramento no SICAF.

Acrescenta-se, por fim, ainda quanto à certidão municipal, que a Administração, ao receber o recurso apresentado pela Planejar, realizou diligência de verificação da autenticidade do documento apresentado pela Recorrida junto à proposta. Essa verificação foi realizada para averiguar eventual desconformidade, visando garantir a escorreita condução da licitação. Comprovou-se a autenticidade da certidão emitida em 04/10/2022 e, por conseguinte, não há reparos a serem realizados na decisão que habilitou a Recorrida.

Alega a Recorrente que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida estaria em desconformidade com o item 9.10.2 do Edital, pois não contemplaria o período de 12 meses e



se referiria apenas ao período compreendido entre 01/10/2021 e 31/12/2021. Também nesse caso, trata-se de alegação que não prospera: o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida contempla o período de escrituração de 12 meses, de 01/01/2021 a 31/12/2021, tendo sido aceito e autenticado pelo órgão competente. O que possivelmente não foi observado pela Recorrente é que o balanço está dividido em quatro apurações trimestrais e possivelmente tenha a Planejar se equivocado ao analisar apenas parte dos documentos apresentados pela Recorrida junto à sua proposta. Ratifica-se, portanto, a adequação do balanço patrimonial trazido pela Top Service junto à proposta, sendo improcedente o argumento pela sua desconformidade ao exigido no Edital.

Por último, alega a Recorrente que a declaração de compromissos assumidos apresentada pela Recorrida não atenderia às exigências do Edital, tendo em vista que contemplou contratos que não estavam vigentes no momento de sua emissão e que não apresentou a fórmula de cálculo do valor de patrimônio líquido. Mais uma vez, equivoca-se a Recorrente quanto à interpretação das exigências do Edital e defender a condução do certame a partir de um formalismo exacerbado, atualmente combatido pelos órgãos de controle da Administração Pública. Isto porque, primeiramente, trata-se de um modelo de declaração de contratos firmados, trazido como Anexo V do Edital, cuja finalidade seria nortear o licitante acerca de como apresentar o documento exigido no item 9.10.4.3. Acrescenta-se que o referido documento, assim como quaisquer outras exigências de habilitação indicadas no Edital, possui uma finalidade, qual seja, verificar a capacidade financeira da licitante a partir do seu patrimônio líquido, confrontando-o com os contratos firmados pela empresa, a fim de averiguar se 1/12 (um doze avos) dos contratos não é superior ao patrimônio líquido da licitante.

Tem-se que, após detida análise da Administração, verificou-se que a Declaração apresentada pela Recorrida junto à proposta comercial **cumpriu a finalidade à qual se destina, isto é, apresentou os elementos necessários à verificação de sua capacidade financeira**. Não procede a alegação de que a Declaração não teria apresentado a fórmula de cálculo, pois os dados apresentados são suficientes para verificação da capacidade financeira da licitante pela UFOP, uma vez que indicados o valor total dos contratos, o patrimônio líquido da licitante. Ao indicar os contratos, embora tenha trazido informações desatualizadas quanto a alguns dos compromissos firmados, como reconhece a Recorrida em suas contrarrazões, não se verificou omissão de compromissos ou conduta passível de caracterização como fraude ou burla à licitação. Isto porque, como alega a Recorrida, a indicação de contratos já vencidos pesa em seu desfavor, pois soma compromissos já cumpridos e compromete seu patrimônio líquido.

Insta observar, ainda, que as informações prestadas pela Recorrida junto à proposta comprovam um patrimônio líquido de R\$ 1.025.062,22 e, a partir da metodologia de verificação da capacidade financeira definida no Edital, os compromissos firmados pela licitante poderiam totalizar R\$ 12.300.746,64. A soma dos compromissos firmados pela Recorrida, conforme consta da declaração, totalizam R\$ 5.593.129,99, valor muito inferior ao limite que poderia ser admitido pelo Edital. Nesse sentido, restou devidamente comprovada pela Recorrida a sua capacidade financeira exigida no item 9.10.4.3. Novamente, o que se verifica nas alegações recursais é a tentativa de aplicação do formalismo exacerbado, o que representaria, efetivamente, o comprometimento do interesse público na obtenção da melhor proposta. Pelo exposto, não prosperam as alegações da Recorrente.

V – DA DECISÃO

Em razão dos fatos registrados no Recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A, por estar tempestivo e nos moldes legais para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2022 e na legislação que rege a matéria, MANTENDO a decisão de habilitação e classificação da licitante empresa TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o número 08.913.064/0001-95, declarando-a vencedora do certame.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**



Os autos do processo nº 23109.010690/2022-16 permanecerão com vista franqueada aos interessados pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI) e poderão ser solicitados por e-mail rosimar@ufop.edu.br nos dias úteis, no horário de 8h às 17h. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.ufop.br no link Licitações e <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Por fim, encaminha-se a presente Decisão de Recurso para julgamento da Autoridade Competente.

Em 28 de novembro de 2022.

Rosimar Aparecida da Fonseca
Pregoeira